TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8027990-43.2022.8.05.0000 PROCESSO DE 1.º GRAU: COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR [8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTE: DIEGO BISPO SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATORA: INEZ MARIA B. S. AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MIRANDA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. OUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8027990-43.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha e paciente Diego Bispo Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos Salvador, data e assinatura registradas no termos do voto da Relatora. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8027990-43.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA 2022. DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha em favor de Diego Bispo Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da "Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador". Narra o Impetrante que o Paciente foi preso temporariamente por 30 (trinta) dias, em 02/06/2022, tendo sido prorrogada por igual período e posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia, decretada a prisão preventiva, em razão de suposta participação em "organização criminosa para fins de tráfico e associação Aduz, em síntese, "QUE NÃO EXISTE NENHUMA PROVA ao tráfico de drogas". QUE JUSTIFIQUE A DECRETAÇÃO DA MEDIDA ODIOSA PELA AUTORIDADE IMPETRADA". Alega que não há provas que vinculem o Paciente a suposta organização

Salienta que o Paciente reside em "imóvel locado", possui bons antecedentes, exerce atividade lícita, bem como "possui filho menor de 5 anos, que depende única e exclusivamente do labor do pai". que "A 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU NO DIA 20/10/2020, POR UNANIMIDADE, CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR A PRESOS PREVENTIVOS QUE SEJAM OS ÚNICOS RESPONSÁVEIS PELOS CUIDADOS DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS...". Reguer, ao final, em liminar e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, "com a revogação" da prisão preventiva, "substituindo—a por prisão domiciliar". Junta documentos que entende necessários à comprovação de Liminar indeferida sob o id. 31332422, com requisição de suas alegações. informações à Autoridade Impetrada. Informes judiciais prestados no id. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (id. 32312107). Salvador, data e assinatura registrada no sistema. MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8027990-43.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cesar Roosevelt Teixeira Rocha em favor de Diego Bispo Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da "Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em 02/06/2022 após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Verifica-se que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da O Impetrante alega, em síntese, que não há provas suficientes que vinculem o Paciente à suposta organização criminosa nem existem fundamentos suficientes para a decretação da constrição cautelar, posto que baseada em "evidências simplórias" consubstanciadas em escutas telefônicas, em que se atribui ao Paciente a alcunha de "Meu Pai". Aduz, ainda, a inidoneidade da decisão que prorrogou a prisão temporária e da que decretou da prisão preventiva, por inexistir fato novo e "prova capaz de convencer a autoridade impetrada" acerca da necessidade do encarceramento do paciente, alegando, também, ser possuidor de bons antecedentes criminais. Pleiteia a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por prisão domiciliar, com base no julgamento do HC 165.704/DF - STF, argumentando que é o único responsável pelo sustento do filho menor, com cinco anos de idade e grave problema de saúde. Os pleitos apresentados, contudo, não comportam acolhimento. Inicialmente, registro que não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria, sob o fundamento de que não há prova que vincule o Paciente à prática delitiva. A tese ventilada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). alegada inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão temporária em desfavor do Paciente, e sua prorrogação, a tese resta superada, já que a Autoridade Impetrada, ao receber a denúncia, decretou a preventiva do Paciente e demais denunciados, como salvaguarda à ordem pública, sendo este o título que alberga a custódia do Paciente, consoante se infere no id. 31216429, fls. 37/41. O Impetrante sustenta, ainda, a

inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois não há prova suficiente da necessidade da custódia. Também não comporta acolhida o argumento suscitado. Observa-se que a decisão de id. 31216429, fls. 37/41 - que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do Paciente - está em consonância com os preceitos constantes dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, demonstrando a presença dos pressupostos - materialidade delitiva e indício suficiente de autoria -, além de apontar o liame entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, com destague para a extensa atuação da suposta organização criminosa, a ensejar a necessidade da manutenção do cárcere, consoante trecho a seguir destacado: observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...) Analisando detidamente os autos do processo, verifica-se em relação ao denunciado DIEGO BISPO SANTOS, vulgo MEU PAI, segundo a prova indiciária, que o mesmo seria o gerente do suposto grupo criminoso e responsável por coordenar as ações criminosas (fl. 12, ID 210785535). Nota-se que conversas travadas com integrantes do grupo durante a investigação e interceptadas pela polícia, indicam que "MEU PAI" exerceria função de chefia sobre os demais, controlando a logística de comercialização de entorpecentes e arrecadação de valores. gerenciando o funcionamento dos pontos de venda de drogas de Pernambués, demonstrando autoridade em relação aos demais membros (fl. 12, ID 210785535). (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a

demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes, a exemplo de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: DIEGO BISPO SANTOS, vulgo "MEU PAI" (...)" (id. 31216429, fls. 37/41 - grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa — em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. 2. A eventual ausência de apreensão da droga não torna a conduta de tráfico de drogas atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedente. 3. Ouestão referente à participação ou não do réu nos delitos apurados no processo é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que aconteceu na espécie. 4. Ordem denegada". (HC 734042 / SP, da sexta turma. rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. Conforme posto, o agravante já tem contra si registros policiais pelos delitos de estelionato e apropriação indébita, além de responder a outros processos criminais pelos delitos de estelionato e associação criminosa. Ademais, nos autos ora sob análise, é apontado como integrante de associação criminosa voltada para a prática do tráfico interestadual de entorpecentes, utilizando-se de aeronaves de pequeno porte para transporte da droga. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria, decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como" um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a

carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul. "(...)" (AgRg no RHC 160499 / RS, da quinta turma. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). Não há que falar em direito à liberdade com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que estes elementos não estariam aptos, a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e dos reguisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 729479/ MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022; HC 734006 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022). Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser o único responsável pelo sustento do filho menor, não comporta conhecimento, porque a questão não foi submetida ao Juízo de origem, de modo que o enfrentamento da matéria por este Órgão julgador implicaria indevida supressão de instância, na medida em que se usurparia do Juiz de primeiro grau a análise do pedido (STJ, AgRg.no HC 739905/RS, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, j. 21/06/2022, DJe 24/06/2022). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de habeas corpus, no id. Desse modo, havendo elementos suficientes que fundamentam a segregação cautelar, ante a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, a justificarem a necessária garantia da ordem pública, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente Ante o exposto, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, data INEZ MARIA B. S. MIRANDA e assinatura registradas no sistema. (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) RELATORA 8027990-43.2022.8.05.0000)